SENTENÇA

Processo n°: **0009779-42.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: TAISA FERREIRA DELFINO

Requerido: LU CUNHA STORE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO,

EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS e outros

Juiz Substituto: Dr. Ju Hyeon Lee

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Anoto de início que as rés LU CUNHA STORE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE ELETRÔNICOS LTDA. e DENILVIA GONÇALVES SANTOS são revéis.

Citadas regularmente, conforme autoriza o art. 18 da Lei 9099/95, deixaram fluir em branco o prazo para contestar o pedido da autora, de modo que se reputam verdadeiros os fatos suscitados na inicial (art. 20 da mencionada Lei).

Os outros corréus DIOGO VICENTE DA COSTA CUNHA e LUANA LOPES DA CUNHA, sócios da empresa-ré estão em lugar ignorado.

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls.4/29, comprovam que a autoa foi vítima de golpe aplicado pela internet.

Tempestivamente, por força de ato judicial, conseguiu-se recuperar integralmente o valor transferido à ré Denilvia Gonçalves Santos, conforme depósitos de fls.41, 45 e 70.

Embora se reconheça a impossibilidade de se

citar pessoalmente os réus DIOGO VICENTE DA COSTA CUNHA e LUANA LOPES DA CUNHA por edital, pois a prática é vedada no procedimento da Lei 9.099/95, é de rigor a aplicação do Enunciado nº 25 do FOJESP para se reconhecer efetivada as suas citações através da pessoa jurídica da empresa-ré, por comporem o seu quadro societário, declarando-se, por consequencia, as suas revelias.

Prospera, portanto, a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar rescindido o contrato de compra e venda do produto, objeto do pedido de fl. 2, e condenar os réus a pagarem à autora a quantia de R\$ 1.600,00, por ela desembolsado.

Outrossim e considerando-se que referido valor já se encontra depositado nos autos pelos depósitos de fls.41, 45 e 70, julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, inc. I c.c. art. 794, inc. I, ambos do Código de Processo Civil e defiro à autora os levantamentos daqueles numerários. Expeçam-se os mandados respectivos.

Deixo de proceder à condenação dos réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Transitada em julgado e feitas as anotações de estilo, providencie-se a baixa e o arquivamento definitivo dos autos digitais.

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA